

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CONCLUSÃO**

Em 25 de agosto de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Helena Mendes Vieira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **0065208-49.2005.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:
 Falido (Passivo): **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 48849/48851 – Última decisão.

1. Fls. 48888/48894, 48895/48900 e 48952/48957 (MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, e ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 48849/48851, item 5.d, a respeito da questão do pagamento de correção monetária): A decisão embargada acolheu embargos anteriormente apresentados para afastar o pagamento prioritário da correção monetária não quitada em rateios anteriores, determinando, em observância ao art. 126 da Lei

11.101/2005, que o valor principal seja pago primeiramente a todos os credores habilitados, segundo índices já fixados judicialmente, para, somente depois, proceder-se à quitação da correção monetária, evitando tratamento desigual entre credores da mesma classe e sem beneficiar retardatários.

Sustenta a Massa Falida que a decisão embargada injustamente beneficia o embargante anterior, Muriel Advogados, pois o crédito acolhido em favor da banca de advogados, pelo valor de R\$ 9.656.057,34, foi fixado na data base de 22/11/2022, em razão do quanto determinado no V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2107145-47.2024.8.26.0000, que definiu que o crédito em questão teria “roupagem extraconcursal”, logo não poderia haver a retroação do valor do crédito para a data da falência do Banco Santos, ocorrida em 20/09/2005. Requer seja aplicada a TR a todos os créditos habilitados, calculada de maneira uniforme para todos os credores, partindo da data da decretação da falência (20/09/2005), exceto nos casos em que o crédito foi reconhecido com data de constituição posterior e que não tenha sido objeto de equalização, os quais serão corrigidos pela TR a partir de sua fixação, de modo a evitar distorções e tratamentos diferenciados, visando respeitar o “par conditio creditorum”, previsto no art. 126 da Lei 11.101/2005 e assegurando que todos os credores recebam proporcionalmente o seu quinhão corrigido para a mesma data base de 31/07/2025.

Alega a Real Grandeza que a decisão acaba por não alcançar o objetivo a que se destina, o que poderá ser atingido se observado o seguinte critério: cada credor deve ingressar no quadro geral de credores pelo valor reconhecido judicialmente para seu crédito, devendo, a partir de então, estar submetido às regras de atualização estabelecidas para a presente falência, que, por ora, é a TR, por conta de decisão proferida em 2005 e por força da liminar deferida pelo E. TJSP recentemente.

Afirma o Espólio que a correção monetária pertence à classe prevista no art. 83, IX, da Lei 11.101/2005, ou seja, a correção monetária deve ser paga em classe específica, junto com juros após decretação da falência.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afasto a pretensão de que a correção monetária seja paga

junto com os juros após a decretação da falência, com fundamento no art. 124, da Lei 11.101/2005, pertencente à classe prevista no art. 83, IX, da mesma lei. Como já assentado na doutrina e na jurisprudência, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial nem penalidade, mas mera recomposição do valor nominal da obrigação, visando preservar o poder de compra original da moeda frente à inflação. Trata-se, portanto, de elemento intrínseco ao próprio crédito, que se incorpora ao valor principal desde o momento em que a obrigação se torna exigível. Bem por isso, o art. 389 do CC determina a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida até a data do efetivo pagamento, e não até a data da quebra, não comportando o art. 124 da Lei 11.101/2005 interpretação extensiva. Ademais, se os recursos financeiros da massa falida estão aplicados em investimentos que proporcionam rendimentos, não há razão econômica para que os passivos deixem ser corrigidos monetariamente. O desequilíbrio entre passivo e ativo da massa falida, causado por eventual supressão da correção monetária das dívidas, ao passo que os ativos são corrigidos e acrescidos de juros, não tem amparo legal. Pelo contrário, o "administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado" **(Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, v. 3, 13ª ed., Saraiva, 2012, p p. 272/273)**

No mais, o pretendido equilíbrio buscado pela decisão embargada realmente não seria por ela alcançado. Isso porque, como demonstrado pela AJ da Massa Falida, o principal deve ser pago com correção monetária, e, para que haja efetiva igualdade entre os credores, o embargante não pode ter seu crédito corrigido desde a decretação da falência em 20/9/2005. Isso porque o outrora embargante, Muriel Advogados, teve seu crédito acolhido pelo valor de R\$ 9.656.057,34, na data-base de 22/11/2022, de modo que seu crédito só pode sofrer correção monetária a partir de então.

Nesta linha de raciocínio, como sustenta Real Grandeza, cada credor deve ingressar no quadro geral de credores pelo valor reconhecido judicialmente para seu crédito, devendo, a partir de então, incidir correção monetária.

Por isso, rejeito os embargos do espólio e dou provimento aos da Massa Falida e da Real Grandeza para que, ao menos por ora, seja aplicada a TR a todos os créditos habilitados, calculada de maneira uniforme para todos os credores, a partir da data da decretação da falência (20/09/2005), exceto nos casos em que o crédito foi reconhecido com data de constituição posterior e que não tenha sido objeto de equalização, os quais

serão corrigidos pela TR a partir de sua fixação, de modo que todos os credores recebam proporcionalmente o seu quinhão corrigido até a data-base de 31/07/2025.

2. Fls. 48907/48908 (YARSHELL ADVOGADOS e VIEIRA E VASCONCELLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS pedem a retificação da relação de credores, para inclusão dos juros vencidos, sendo R\$ 21.342.639,39 em favor de Vieira e Vasconcellos Sociedade de Advogados, e R\$ 10.671.319,69, em favor de Yarshell Advogados): à Administradora Judicial, para manifestação em 5 dias.

3. Fls. 48909/48911 (ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA responde aos embargos de declaração opostos por OAR BRASIL CONSULTORIA LTDA.): ao Ministério Público, para manifestação em 5 dias.

4. Fls. 48912/48914 (AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e AMICO SAÚDE LTDA. pedem imediata liberação do crédito reservado em favor da Amil – fls. 25279 do incidente de rateios nº 0831167-81.2009.8.26.0100 –, nos termos do quanto decidido nos autos do AI 2064955-35.2025.8.26.0000. Indicam dados bancários para a transferência de valores, requerendo que os próximos rateios sejam creditados na mesma conta bancária): à Administradora Judicial, para manifestação em 5 dias.

5. Fls. 48942/48943 (manifestação da MF a respeito dos créditos dos credores Cia Albertina, Sebastião Frauches e Unimed Coalizão; e do pedido de suspensão da execução nº 0143736-63.2006.8.26.0100, em que são partes FIDC NP Alternative Assets I x Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. – Casmil) e 48959/48961 (impugnação de CASMIL):

a) Ciência aos interessados Cia Albertina, Sebastião Frauches e Unimed Coalizão; e

b) à Administradora Judicial, para manifestação em 05 dias, acerca da manifestação da Casmil.

6. Fls. 48945/48949 (BANCO CENTRAL DO BRASIL pede a transferência dos valores reservados (R\$ 313.400,80, fev/2023) para uma conta judicial, a disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que

tramita a ação de execução fiscal nº 0029336-93.2009.4.03.6182, tal como previsto no^{fls. 49037}
art. 11, § 2º, da Lei nº 6.830/80): à Administradora Judicial, para manifestação em 5 dias.

7. Fls. 48962/48965 (NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A apresentam esclarecimentos relativos à assinatura do instrumento particular de cessão de crédito e informam que o crédito cedido integra o ativo circulante da cedente Jari Celulose, razão pela qual a homologação da cessão independe da autorização do Juízo da recuperação): à Administradora Judicial, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
MARGEM DIREITA